



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral Adjunto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
 Corregedor-Geral Substituto \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	39
ATOS DO PRESIDENTE .....	42

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Consulta

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1664/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13788/2022/001

PROTOCOLO: 2295237

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14420; E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – ATRASO SUPERIOR A 6 MESES – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**

1. A multa decorrente da intempestividade na remessa da documentação é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não apresentada qualquer causa excludente de responsabilidade, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a sua aplicação independe de outras ponderações.
2. Mantém-se a multa imposta pela remessa intempestiva que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art.46 da LCE 160/2012.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7699/2023**, prolatada nos autos do processo TC/13788/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1671/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3018/2021

PROTOCOLO: 2095305

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MÁRCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS 28.786.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS**, gestão do **Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS à época, do **Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 3 de outubro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 284/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18909/2022  
PROTOCOLO: 2220289  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO LTDA.  
VALOR: R\$ 184.858,24  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.445/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores Rodão Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 285/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18917/2022  
PROTOCOLO: 2220321

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OLIVEIRA & SOUZA LTDA  
VALOR: R\$ 128.636,26  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.448/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores Oliveira & Souza Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 3 de outubro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8864/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1307/2024

**PROTOCOLO:**2305224

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ADMISSÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ATENDENTE DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL. NÃO REGISTRO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA - DFAPP - 2230/2024, fls. 09-11).

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor (INT - G.ICN - 2749/2024, fl 13), que apresentou, em resposta, os documentos às fls. 17-26.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo **não registro do ato analisado**, considerando que a documentação apresentada pelo gestor não saneia a inconsistência anteriormente apontada, haja vista que o acúmulo de cargos da servidora não é permitido constitucionalmente (ANA - DFAPP - 6500/2024, fls. 28-30).

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação foi pelo **não registro da nomeação** em apreço, aderindo ao entendimento da Divisão de que o cargo ocupado pela servidora não se enquadra no permissivo constitucional do art. 37, XVI, "c", da CF/88 e, portanto, não pode ser acumulado com outro cargo público.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 28-30, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo não registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em descumprimento, pelo órgão, das normas legais e constitucionais conforme segue:

**1. Quanto ao ato de posse ocorrer em data anterior a publicação do decreto de nomeação**, o relatório técnico aponta que, de fato, o servidor foi empossado 15 (quinze) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 20/06/2023) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 05/06/2023). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

**2. Quanto à ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos identificados em nome da servidora**, o gestor informou tratar-se de dois cargos de profissionais da saúde e apresentou 02 (dois) termos de posse no cargo de atendente de farmácia (fls. 21-26), cujas datas de admissão se deram em 06/02/2020 e 05/06/2023, com compatibilidade de jornadas entre os cargos (fl. 19).

Por sua vez, a equipe técnica amparada pela Resolução nº 218/1997 ainda vigente, que lista todas as funções que se encaixam como profissionais da saúde, concluiu que o cargo de atendente de farmácia não se encaixa nas funções de profissionais da saúde, considerando a admissão anterior da servidora no cargo de atendente de farmácia, cuja análise simplificada foi realizada em bloco, conforme prevê o Provimento TCE/MS nº 58/2024 e com decisão pelo registro (TC/1724/2024).

No mesmo sentido, as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas (PAR - 7ª PRC - 8419/2024, fls. 31-34) foram no sentido de que o edital do concurso público, para o cargo ocupado pela servidora, exige nível médio e curso técnico profissionalizante com a designação de funções administrativas de apoio à unidade de saúde, não podendo ser confundido com profissão da área de saúde. Além disso, a Resolução nº 521 de 16/12/2009, do Conselho Federal de Farmácia define que os auxiliares técnicos de farmácia não podem assumir responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico (art. 2º, § 3º).

A acumulação de cargos públicos é proibida pelo texto constitucional e se consubstancia medida excepcional, autorizada somente nos casos expressamente previstos (art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88) e, no caso em análise, o cargo de atendente de farmácia não se encaixa nas hipóteses de acumulação, pois não se confunde com profissionais da área de saúde com profissão

regulamentada e, como bem pontou a análise técnica e ministerial (fls. 28-34), a profissão carece de regulamentação no conselho profissional e, além disso, as atribuições do cargo previstas no edital do concurso público (TC/288/2024, Edital nº 001/2021 do concurso público) são equivalentes a funções administrativas de apoio à saúde, não podendo ser confundido com profissional da área da saúde. Por seu turno, o cargo ocupado pela servidora exige nível médio e curso técnico em farmácia e não faz menção à registro no órgão fiscalizador da profissão, como nos demais cargos técnicos e de nível superior de profissões regulamentadas do mesmo concurso. Nesse caso, transcrevo interessantes excertos de jurisprudência sobre a matéria:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM FARMÁCIA. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. É vedada, em regra, a acumulação de cargos públicos, admitindo-se, excepcionalmente, a acumulação em determinadas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.
  2. O art. 37, XVI, alínea "c", da CF, admite, excepcionalmente a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e que as profissões sejam regulamentadas.
  3. O cargo de Técnico em Farmácia, por não corresponder a profissão regulamentada, não pode ser acumulado com outro cargo privativo de profissionais da saúde, uma vez que ausente pressuposto necessário ao atendimento de exigência constitucional autorizadora da pretendida acumulação de cargos públicos.
  4. Possibilidade excepcionalmente prevista no texto constitucional, pelo que deve ser interpretada restritivamente, sob pena de subverter a ordem normativa instituída pelo sistema jurídico nacional.
- (Processo TJDFT nº 0700367-25.2021.8.07.0018, Acórdão nº 1408487, de 23/03/2022).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.**

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. **No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.** 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(Recurso Especial nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2), Data do Julgamento: 14/06/2017, Relator: Ministro OG Fernandes, Superior Tribunal de Justiça)

Por todo o exposto, verifica-se que nesse momento não há regulamentação da profissão do atendente de farmácia, o que impossibilita sua classificação como cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde e, por consequência, vedada sua acumulação e, neste sentido, a Lei Municipal nº 2120/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas - MS) prevê em seu art. 137, § 4º que na acumulação ilícita de cargo, o servidor efetua a opção dentro de 10 (dez) dias. Considerando que há acumulação de 02 (dois) cargos públicos no cargo de atendente de farmácia, torna-se necessário que o município notifique o servidor para que opte, no caso concreto, por um dos cargos já ocupados.

Outro sim, conforme disposto no art. 147, § 3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, necessário que se faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. No caso da aplicação de penalidade, entendo que esta não se mostra proporcional em vista de todo o procedimento adotado pelo jurisdicionado, que se mostrou diligente e observou todos os procedimentos exigidos no certame e nas normas vigentes, bem como, o servidor exerceu o cargo para qual foi empossado, conforme registro de frequência apresentado às fls. 23-26. Tendo em vista que a servidora agiu de boa-fé logrando aprovação, após submeter-se à seleção pública, portanto, não é responsável pelos atos praticados pela Administração, haja vista que os cargos acumuláveis são no mesmo município e não houve alegação de desconhecimento pelo órgão. Quanto aos proventos e vencimentos recebidos pela servidora da acumulação ilícita, ocorrendo o efetivo labor no cargo em atividade, constituem justa retribuição pelo trabalho realizado e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE MÉDICO DO SAMU E SIATE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E**

CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CF/88; E ART. 194 DA LEI MUNICIPAL Nº 525/2004. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO E CULPA DO RÉU NÃO EVIDENCIADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. **EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** MÉDICOS E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O ato de improbidade administrativa exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2 – **A acumulação de cargos vedada pela constituição, por si, não caracteriza improbidade administrativa, sobretudo quando o servidor cumpre a carga horária nos cargos que acumula, o que evidencia ausência de vontade a causar danos ao erário.**  
(Apelação Cível nº 0000974-15.2017.8.16.0036, Autos TJPR nº. 0000974-15.2017.8.16.0036, Data de Julgamento: 02/03/2021, Relator: Desembargador Nilson Mizuta)

Assim sendo, resta explicitado o acúmulo ilegal, tornando o ato admissional passível de **não registro** por infração ao disposto nos incisos XVI, “c” e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso XVI do art. 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: EMILIE NE SOARES DE SOUZA FELIX	CPF: 040.409.791-09
Cargo: Atendente de Farmácia	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Decreto nº 548 de 05/06/2023	Publicação do Ato: 20/06/2023
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 05/06/2023
Remessa: 377626.0 – Prazo: 26/09/2023	Data da Remessa: 07/07/2023

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas fazendo prova nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme arts. 147, § 3º, 147-B, III, IV e Parágrafo Único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4. Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8867/2024**

**PROCESSO TC/MS:TC/3027/2023**

**PROTOCOLO:2234830**

**ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Aparecida Salustiano Severo**, inscrita no CPF n.º 366.302.251-04, ocupante do cargo de assistente administrativo escolar, matrícula n.º 58/2, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11658/2024 – peça 18).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10396/2024 – peça 19).

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 007/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289, em 01/03/2023, fundamentada no artigo 57, §2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Aparecida Salustiano Severo</b>
CPF: 366.302.251-04
Cargo: Assistente administrativo escolar
Matrícula: 58/2
Ato Concessório: Portaria n.º 007/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289, em 01/03/2023.
Fundamentação Legal: Artigo 57, §2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8871/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3760/2024

PROTOCOLO:2327700

ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Adão Ribeiro Osterberg**, inscrito no CPF n.º 175.227.061-49, ocupante do cargo de pintor, matrícula n.º 738/2, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11737/2024 – peça 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11846/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 021/2024-NAVIRAI/PREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3579, em 30/04/2024, fundamentada no artigo 32, inciso I, “d”, c/c artigo 40, da Lei Municipal n.º 1.629, de 16 de maio de 2012, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Adão Ribeiro Osterberg</b> CPF: 175.227.061-49 Cargo: Pintor Matrícula: 738/2 Ato Concessório: Portaria n.º 021/2024-NAVIRAI/PREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3579, em 30/04/2024.
---

Fundamentação Legal: Artigo 32, inciso I, "d", c/c artigo 40, da Lei Municipal n.º 1.629, de 16 de maio de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8875/2024**

**PROCESSO TC/MS:TC/5608/2024**

**PROTOCOLO:2340177**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EL DORADO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CLAUDIA SOLANGE BERARDI**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Joel Lola**, inscrito no CPF n.º 231.027.051-20, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n.º 1003701, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13151/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9888/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 005 de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3632, em 16/07/2024, fundamentada no art. 40, §1º, III, da CF de 1988, com redação dada pela EC n.º 103/2019 e art. 75 da Lei Complementar n.º 133/2022., peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Joel Lola**  
CPF: 231.027.051-20  
Cargo: Operador de máquinas  
Matrícula: 1003701  
Ato Concessório: Portaria n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3632, em 16/07/2024.  
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, III, da CF de 1988, com redação dada pela EC n.º 103/2019 e art. 75 da Lei Complementar n.º 133/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8877/2024**

**PROCESSO TC/MS:TC/8905/2023**

**PROTOCOLO:2269736**

**ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria Aparecida Passareli**, inscrita no CPF n.º 269.756.372-53, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, matrícula n.º 974/1, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11945/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10273/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 019/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3395 de 02/08/2023, fundamentada no art. 56, §§ 4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020, peça 10.

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Maria Aparecida Passareli</b> CPF: 269.756.372-53 Cargo: Professor de séries iniciais Matrícula: 974/1 Ato Concessório: Portaria n.º 019/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3395 de 02/08/2023. Fundamentação Legal: Art.56, §§ 4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8878/2024**

**PROCESSO TC/MS:TC/939/2023**

**PROTOCOLO:2226307**

**ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria Enedino da Silva**, inscrita no CPF n.º 810.595.581-49, ocupante do cargo de professor de educação infantil, matrícula n.º 471/5, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11936/2024 – peça 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10268/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 002/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3269, em 30/01/2023, fundamentada no artigo 56, §§ 4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Maria Enedino da Silva</b> CPF: 810.595.581-49 Cargo: Professor de educação infantil Matrícula: 471/5 Ato Concessório: Portaria n.º 002/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3269, em 30/01/2023. Fundamentação Legal: Artigo 56, §§ 4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8879/2024**

**PROCESSO TC/MS:TC/940/2023**

**PROTOCOLO:2226308**

**ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria Yacy de Sousa Conceição Gonçalves**, inscrita no CPF n.º 037.425.202-53, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, matrícula n.º 2631/0, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11930/2024 – peça 16).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10262/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 003/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3269, em 30/01/2023, fundamentada no art. 57, caput e § 1º, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020, peça 12. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Maria Yacy de Sousa Conceição Gonçalves</b> CPF: 037.425.202-53 Cargo: Professor de séries iniciais Matrícula: 2631/0 Ato Concessório: Portaria n.º 003/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3269, em 30/01/2023. Fundamentação Legal: Art. 57, caput e § 1º, da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8880/2024

PROCESSO TC/MS:TC/973/2024

PROTOCOLO:2302729

ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Rosania da Silva**, inscrita no CPF n.º 801.406.101-20, ocupante do cargo de professor de português, matrícula n.º 780/3, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11924/2024 – peça 20).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10254/2024 – peça 21).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 002/2024-NAVIRAI/PREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024, fundamentada no artigo 57, caput, e § 1º, c/c inciso I, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Rosania da Silva</b> CPF: 801.406.101-20 Cargo: Professor de português Matrícula: 780/3 Ato Concessório: Portaria n.º 002/2024-NAVIRAI/PREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024.
---

Fundamentação Legal: Artigo 57, caput, e § 1º, c/c inciso I, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8810/2024**

**PROCESSO TC/MS:**TC/5098/2024

**PROCOLO:**2336176

**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. Patrícia Sarmiento dos Santos (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PREVIO - INEXISTENCIA DE VICIOS - ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação realizada na Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 034/2024, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de materiais, medicamentos e insumos odontológicos, em atendimento à Gerência de Saúde do Município, no valor estimado em R\$ 1.813.342,43 (um milhão oitocentos e treze mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização, após esclarecimentos do gestor em resposta a intimação, concluiu que os achados inicialmente apontados foram devidamente corrigidos, ocasião em que sugeriu a continuidade do certame para análise em sede de controle posterior, conforme autorizado pelo art. 151 do Regimento Interno (ANA - DFS - 13825/2024 - peça 44).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 9870/2024 - peça 47).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, determinando o retorno dos autos à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8873/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1308/2024

**PROCOLO:** 2305227

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ADMISSÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ATENDENTE DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL. NÃO REGISTRO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que o candidato tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA - DFAPP - 2235/2024, fls. 09-11).

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor (INT - G.ICN - 2750/2024, fl. 13), que apresentou, em resposta, os documentos às fls. 17-31.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo **não registro do ato analisado**, considerando que a documentação apresentada pelo gestor não saneia a inconsistência anteriormente apontada, haja vista que o acúmulo de cargos pelo servidor não é permitido constitucionalmente (ANA - DFAPP - 6503/2024, fls. 33-36).

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação foi pelo **não registro da nomeação** em apreço, aderindo ao entendimento da Divisão de que o cargo ocupado pela servidora não se enquadra no permissivo constitucional do art. 37, XVI, "c", da CF/88 e, portanto, não pode ser acumulado com outro cargo público (PAR - 7ª PRC - 8430/2024, fls. 37-40).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 33-36, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo não registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em descumprimento, pelo órgão, das normas legais e constitucionais, conforme segue:

**1. Quanto ao ato de posse ocorrer em data anterior a publicação do decreto de nomeação**, o relatório técnico aponta que, de fato, o servidor foi empossado 03 (três) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 20/05/2022) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 17/05/2022). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

**2. Quanto a constatação de intempestividade pela equipe técnica** (fl. 09), resta comprovada vez que o prazo limite era até 23/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação (fls. 18-23), não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a **multa de 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

**3. Quanto à ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos identificados em nome do servidor**, o gestor informou tratar-se de dois cargos de profissionais da saúde e apresentou 02 (dois) termos de posse no cargo de atendente de farmácia (fls. 25-31), cujas datas de admissão se deram em 17/05/2019 e 17/05/2022, com compatibilidade de jornadas entre os cargos (fl. 23).

Por sua vez, a equipe técnica amparada pela Resolução nº 218/1997 ainda vigente, que lista todas as funções que se encaixam como profissionais da saúde, concluiu que o cargo de atendente de farmácia não se encaixa nas funções de profissionais da saúde, considerando a admissão anterior do servidor no cargo de atendente de farmácia, cuja análise simplificada foi realizada em bloco, conforme prevê o Provimento TCE/MS nº 58/2024 e com decisão pelo registro (TC/1599/2024).

No mesmo sentido, as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas (fls. 37-40) foram no sentido de que o edital do concurso público, para o cargo ocupado pelo servidor, exige nível médio e curso técnico profissionalizante com a designação de funções administrativas de apoio à unidade de saúde, não podendo ser confundido com profissão da área de saúde. Além disso, a Resolução nº 521 de 16/12/2009, do Conselho Federal de Farmácia define que os auxiliares técnicos de farmácia não podem assumir responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico (art. 2º, § 3º).

A acumulação de cargos públicos é proibida pelo texto constitucional e se consubstancia medida excepcional, autorizada somente nos casos expressamente previstos (art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88) e, no caso em análise, o cargo de atendente de farmácia não se encaixa nas hipóteses de acumulação, pois não se confunde com profissionais da área de saúde com profissão regulamentada e, como bem pontou a análise técnica e ministerial (fls. 33-40), a profissão carece de regulamentação no conselho profissional e, além disso, as atribuições do cargo previstas no edital do concurso público (TC/288/2024, Edital nº 001/2021 do concurso público) são equivalentes a funções administrativas de apoio à saúde, não podendo ser confundido com profissional da área da saúde. Por seu turno, o cargo ocupado pelo servidor exige nível médio e curso técnico em farmácia e não faz menção à registro no órgão fiscalizador da profissão, como nos demais cargos técnicos e de nível superior de profissões regulamentadas do mesmo concurso. Nesse caso, transcrevo interessantes excertos de jurisprudência sobre a matéria:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM FARMÁCIA. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. É vedada, em regra, a acumulação de cargos públicos, admitindo-se, excepcionalmente, a acumulação em determinadas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.
2. O art. 37, XVI, alínea “c”, da CF, admite, excepcionalmente a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e que as profissões sejam regulamentadas.
3. O cargo de Técnico em Farmácia, por não corresponder a profissão regulamentada, não pode ser acumulado com outro cargo privativo de profissionais da saúde, uma vez que ausente pressuposto necessário ao atendimento de exigência constitucional autorizadora da pretendida acumulação de cargos públicos.
4. Possibilidade excepcionalmente prevista no texto constitucional, pelo que deve ser interpretada restritivamente, sob pena de subverter a ordem normativa instituída pelo sistema jurídico nacional.

(Processo TJDFT nº 0700367-25.2021.8.07.0018, Acórdão nº 1408487, de 23/03/2022).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.** 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC,

firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. **No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.** 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(Recurso Especial nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2), Data do Julgamento: 14/06/2017, Relator: Ministro OG Fernandes, Superior Tribunal de Justiça)

Por todo o exposto, verifica-se que nesse momento não há regulamentação da profissão do atendente de farmácia, o que impossibilita sua classificação como cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde e, por consequência, vedada sua acumulação e, neste sentido, a Lei Municipal nº 2120/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas - MS) prevê em seu art. 137, § 4º que na acumulação ilícita de cargo, o servidor efetua a opção dentro de 10 (dez) dias. Considerando que há acumulação de 02 (dois) cargos públicos no cargo de atendente de farmácia, torna-se necessário que o município notifique o servidor para que opte, no caso concreto, por um dos cargos já ocupados.

Outro sim, conforme disposto no art. 147, § 3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, necessário que se faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. No caso da aplicação de penalidade, entendo que esta não se mostra proporcional, em vista de todo o procedimento adotado pelo jurisdicionado, que se mostrou diligente e observou todos os procedimentos exigidos no certame e nas normas vigentes, bem como, o servidor exerceu o cargo para qual foi empossado, conforme registro de frequência apresentado às fls. 27-31. Tendo em vista que o servidor agiu de boa-fé logrando aprovação, após submeter-se à seleção pública, portanto, não é responsável pelos atos praticados pela Administração, haja vista que os cargos acumuláveis são no mesmo município e não houve alegação de desconhecimento pelo órgão. Quanto aos proventos e vencimentos recebidos pelo servidor da acumulação ilícita, ocorrendo o efetivo labor no cargo em atividade, constituem justa retribuição pelo trabalho realizado e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE MÉDICO DO SAMU E SIATE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", DA CF/88; E ART. 194 DA LEI MUNICIPAL Nº 525/2004. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO E CULPA DO RÉU NÃO EVIDENCIADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. **EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1 - O ato de improbidade administrativa exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2 – **A acumulação de cargos vedada pela constituição, por sí, não caracteriza improbidade administrativa, sobretudo quando o servidor cumpre a carga horária nos cargos que acumula, o que evidencia ausência de vontade a causar danos ao erário.**

(Apelação Cível nº 0000974-15.2017.8.16.0036, Autos TJPR nº. 0000974-15.2017.8.16.0036, Data de Julgamento: 02/03/2021, Relator: Desembargador Nilson Mizuta)

Assim sendo, resta explicitado o acúmulo ilegal, tornando o ato admissional passível de **não registro** por infração ao disposto nos incisos XVI, "c" e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso XVI do art. 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>THIAGO MOREIRA MARTINS</b>	CPF: 023.393.101-56
Cargo: Atendente de Farmácia	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Decreto nº 168 de 16/05/2022	Publicação do Ato: 20/05/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 17/05/2022
Remessa: 373020.0	Data da Remessa: 26/05/2023
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Situação: <b>Intempestivo</b>

2. Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;
3. Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;
5. Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas fazendo prova nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme arts. 147, § 3º, 147-B, III, IV e Parágrafo Único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8891/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4103/2024

**PROCOLO:** 2329895

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRE NOGUEIRA BORGES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, pois considerou os esclarecimentos do jurisdicionado em resposta a intimação, quanto a prorrogação do prazo para a posse dos servidores.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 72-78, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4042/2023 – fls. 280-281.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

**1.1**

<b>REMESSA 334439</b>	
Nome: <b>Leandro Tortosa Sequeira</b>	CPF: 861.610.161-68
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Administração	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 334441</b>	
Nome: <b>Antônio Ricardo da Silva</b>	CPF: 663.672.201-00
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Administração	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

**1.3**

<b>REMESSA 334432</b>	
Nome: <b>Lilian Oliveira Daniel</b>	CPF: 033.668.616-14
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Administração Rural	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

**1.4**

<b>REMESSA 334422</b>	
Nome: <b>Elvis Felipe de Oliveira Lopes Damasceno</b>	CPF: 032.691.711-02
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Ciências Contábeis	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

**1.5**

<b>REMESSA 334420</b>	
Nome: <b>Mariana Marques Correa</b>	CPF: 050.142.576-40
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Economia Doméstica	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

**1.6**

<b>REMESSA 334438</b>	
Nome: <b>Ricardo Campos Júnior</b>	CPF: 023.334.671-69
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Jornalismo	
Classificação no Concurso: 1º	

Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 334435</b>	
Nome: <b>Maria Tainara Soares Carneiro</b>	CPF: 022.744.901-04
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Nutrição	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

## 1.8

<b>REMESSA 334437</b>	
Nome: <b>Yaiza Lucia Bais do Valle</b>	CPF: 365.660.288-38
Cargo: Gestor Sócio-organizacional Rural - Serviço Social	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

## 1.9

<b>REMESSA 334442</b>	
Nome: <b>Jeronimo Hillesheim</b>	CPF: 057.525.209-08
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Engenharia Agrônômica - Maracajú	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

## 1.10

<b>REMESSA 334447</b>	
Nome: <b>Paula Pigozzo Silva</b>	CPF: 092.871.747-09
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Engenharia Agrônômica – Antônio João	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

## 1.11

<b>REMESSA 334448</b>	
Nome: <b>Rafael Acosta Silva</b>	CPF: 713.693.501-63
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Engenharia Agrônômica - Jardim	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022 *(30/08/2022)	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 22/09/2022	Situação: Remessa tempestiva

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8915/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5469/2024

**PROTOCOLO:** 2339036

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 71-73, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/10806/2018 – fls. 204-205.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

**1.1 - Remessa nº 250412**

Nome: <b>EDER GIUFRIDA PEREIRA</b>	CPF: 992.654.191-72
Cargo: AUDITOR FISCAL - PD VIII	Função: AUDITOR FISCAL - PD VIII
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 664/2020	Publicação do Ato: 08/12/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/12/2020

\* TC/10806/2018, peça n.º9, página 140 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.2 - Remessa nº 250110**

Nome: <b>ANGELA GLAUCIA DE OLIVEIRA</b>	CPF: 012.790.211-28
Cargo: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS - PD V	Função: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS - PD V
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 664/2020	Publicação do Ato: 08/12/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/12/2020

\* TC/10806/2018, peça n.º9, página 140 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.3 - Remessa nº 250108**

Nome: <b>RENATA ADRIELLI DE OLIVEIRA</b>	CPF: 014.617.991-98
Cargo: MOTORISTA - PD V	Função: MOTORISTA - PD V
Classificação no Concurso: 24 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 664/2020	Publicação do Ato: 08/12/2020

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/12/2020
---	---------------------------

\* TC/10806/2018, peça nº9, página 137 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

#### 1.4 - Remessa nº 250109

Nome: <b>ADRIANE MARCON</b>	CPF: 481.538.261-15
Cargo: PROFESSOR DE PROJETOS SOCIAIS	Função: PROFESSOR DE PROJETOS SOCIAIS
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Ivinhema
Ato de Nomeação: 664/2020	Publicação do Ato: 08/12/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/12/2020

\* TC/10806/2018, peça nº9, página 141 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8118/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12138/2022

**PROTOCOLO:** 2194593

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Maria Helena da Conceição Rangel Garcia, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Escolar - Assistente de Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – FTAC – 7114/2024 (peça 15).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato em apreço (PAR - 2ª PRC - 5087/2024, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 51, I, "e", c/c art. 53, III, "a", § 2º, c/c arts. 56, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme Portaria n. 2.617/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.961, de 30/06/2022, e retificada pela Portaria n. 2.624/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.982, de 29/07/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	31/01/2022
Remessa	12/08/2022

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor se manteve omissivo, não apresentando documentos e/ou justificativas que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, Diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Helena da Conceição Rangel Garcia, inscrita no CPF sob o n. 975.499.327-00, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Escolar - Assistente de Educação Infantil, conforme Portaria n. 2.617/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.961, de 30/06/2022, e retificada pela Portaria n. 2.624/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.982, de 29/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, Diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8607/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8758/2020

**PROTOCOLO:** 2050233

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marilda de Fátima Porto, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 10121/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 11528/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.486/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Marilda de Fátima Porto, inscrita no CPF sob o n. 542.227.531-49, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n. 1.486/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8825/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9974/2023

**PROCOLO:** 2278870

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA AUXILIADORA LEITE DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Maria Auxiliadora Leite de Souza, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 198/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 208/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.037 (onze mil e trinta e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8818/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9975/2023

**PROTOCOLO:** 2278871

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARILENE BARBOSA DOURADO RAMIRES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marilene Barbosa Dourado Ramires, ocupante do cargo de auxiliar social II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 199, de 31/07/2023, publicada no Diário Diogrande n. 7.143, em 01/08/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 226/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias	11.544 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8809/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9976/2023

**PROTOCOLO:** 2278872

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** SALVADOR BARBOSA IRALA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Salvador Barbosa Irala, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Gestão Urbana/SEMADUR.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 200/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 242/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos e 04 (quatro) dias.	14.969 (quatorze mil e novecentos e sessenta e nove) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8820/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9977/2023

**PROTOCOLO:** 2278873

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SONIA MARIA DE ALMEIDA VERA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sonia Maria de Almeida Vera, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 201, de 31/07/2023, publicada no Diário Diogrande n. 7.143, em 01/08/2023. (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 152/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias	11.379 (onze mil, trezentos e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8819/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9978/2023

**PROTOCOLO:** 2278874

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SORAIA INACIO DE CAMPOS FRANÇA MATSUMOTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Soraia Inácio de Campos França Matsumoto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 202/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.	11.627 (onze mil e seiscentos e vinte e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8821/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9979/2023

**PROTOCOLO:** 2278876

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cleusa Pereira dos Santos da Silva, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 185, de 31/07/2023, publicada no Diário Diogrande n. 7.143, em 01/08/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 214/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias	11.927 (onze mil, novecentos e vinte e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8846/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9980/2023

**PROTOCOLO:** 2278877

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELIETE ANTONIO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Eliete Antônio Rodrigues, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 186/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 200/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.	11.594 (onze mil e quinhentos e noventa e quatro) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8823/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9981/2023

**PROTOCOLO:** 2278878

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** ELIO APARECIDO DE SOUSA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Elio Aparecido de Sousa Silva, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 187, de 31/07/2023, publicada no Diário Diogrande n. 7.143, em 01/08/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 227/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 08 (oito) dias	13.513 (treze mil, quinhentos e treze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8800/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9982/2023**PROTOCOLO:** 2278879**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** ELISABETE ALVES DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Elisabete Alves dos Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 32, 70 e 72, caput da Lei Complementar n. 191/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 188/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 209/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.	10.805 (dez mil e oitocentos e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8833/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9988/2023

**PROTOCOLO:** 2278885

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SUELI APARECIDA BATISTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sueli Aparecida Batista, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81, da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 203/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 195/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.	12.492 (doze mil e quatrocentos e noventa e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8757/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5378/2024

**PROCOLO:** 2338713

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADOS** : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS - GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL - DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE PESSOAL - CONCURSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica-MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do concurso, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, opinando pela multa quanto à intempestividade e a ressalva (peça 16).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o diretor presidente responsável pela documentação e remessa obrigatória argumentou que houve uma série de problemas técnicos relacionados aos sistemas de envio e recepção dos documentos, juntando cópia dos relatórios de erros (peças 25 e 26).

O prefeito manifestou-se nos autos (peça 28) ratificando a defesa do diretor-presidente.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do ente acima identificado, foi realizado com fundamento no Decreto Federal n.º 3.298/99, bem como na Súmula 377 do STJ.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto ao ato de pessoal.

Por fim, conforme se verifica dos documentos contidos na peça 26, problemas na importação de arquivos foram vivenciados pelo gestor, o que culminou com a realização de reunião com técnicos desta Corte no intuito de atender aos parâmetros de remessa.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

## Despacho

### DESPACHO DSP - G.ICN - 29370/2024

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/7053/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2256067
<b>ÓRGÃO</b>	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: APOSENTADORIA
<b>RELATOR</b>	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 80-83, que foi requerida pela jurisdicionada ADRIANA RODRIGUES PIMENTA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 73-74.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

**SAUL GIROTTI JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27616/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7918/2013

**PROTOCOLO:** 1420024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE INCIDENTE DE NULIDADE

**PETICIONÁRIO:** ARLEI SILVA BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Incidente de Nulidade de Deliberação desta Corte de Contas, impetrado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em face dos autos do TC/7918/2013 que, por meio do Acórdão AC00-122/2021, apenou o requerente com multa regimental e impugnou quantia a ser ressarcida ao erário municipal.

Alega o peticionário que a intimação eletrônica, procedida por este Tribunal, foi enviada a endereço eletrônico que o requerente não tem mais acesso, ferindo, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e refletindo, de forma negativa, no devido processo legal, haja vista que não foi cientificado das irregularidades que culminaram em sanção pecuniária de multa e glosa de valor.

Ao final do requerimento, solicita o efeito suspensivo do trânsito em julgado do Acórdão AC00-122/2021, até a decisão da presente manifestação.

Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser questionada e reconhecida a qualquer tempo.

Ademais, em razão de estar presente o requisito ensejador da concessão de medida cautelar (risco de lesão irreparável ou de difícil reparação), bem como a verossimilhança das alegações formuladas, e em observância ao Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **concedo, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente incidente**, determinando à Secretaria de Controle Externo a adoção das providências cabíveis quanto à suspensão dos atos executórios constantes do Acórdão AC00-122/2021. Após, à Gerência de Controle Institucional para a publicação desta decisão e para a intimação do peticionário.

E, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29243/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7164/2024

**PROTOCOLO:** 2356619

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 24/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Inexigibilidade n. 24/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de cirurgias de catarata, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-16922/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f" do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

#### Intimações

**PROCESSO TC/MS** : TC/1107/2023  
**PROTOCOLO** : 2227020  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)  
**JURISDICIONADO** : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8775/2024, nos autos do Processo **TC/1107/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**PROCESSO TC/MS** : TC/1291/2023  
**PROTOCOLO** : 2227984  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)  
**JURISDICIONADO** : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8776/2024, nos autos do Processo **TC/1291/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 521/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Gerência De Auditoria Operacional, no interstício de 01/10/2024 a 10/10/2024, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 522/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula, **2896**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, e **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS (TC/7346/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 523/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO E SOUZA, matrícula 2895, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704 e DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula, 3037**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina, (TC/7351/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 524/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **JULIETA NOVAES SAHIB, matrícula 874**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 18/09/2024 a 17/10/2024, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 525/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704, DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037 e REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo, (TC/7361/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

